



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



**PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 27/05/14**

93 TC-000406/008/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Olímpia.

**Contratada:** Starbene Refeições Industriais Ltda.

**Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Eugênio José Zuliani (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços no preparo da alimentação escolar, com o fornecimento de todos os gêneros e demais insumos, transporte e distribuição nos locais de consumo, logística, supervisão, prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados, limpeza e conservação das áreas abrangidas, para atender ao programa de alimentação escolar nas unidades educacionais de responsabilidade do município.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 29-03-11. Valor – R\$4.691.745,28. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 17-06-11 e 19-12-13.

**Advogado(s):** Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo João Negrini Neto e outros.

**Acompanha(m):** Expediente(s): TC-001391/008/11.

**Fiscalizada por:** UR-8 - DSF-II.

**Fiscalização atual:** UR-8 - DSF-II.

**REPRESENTAÇÃO**

94 TC-000201/006/11

**Representante(s):** Advocacia Sobral e Associados por seu sócio João Paulo Meirelles.

**Representado(s):** Prefeitura Municipal de Olímpia.

**Responsável(is):** Eugênio José Zuliani (Prefeito).

**Assunto:** Possíveis irregularidades no edital da Concorrência nº01/11 realizada pelo Município de Olímpia. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 17-06-11 e 19-12-13.

**Advogado(s):** Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo e outros.

**Fiscalização atual:** UR-8 - DSF-II.



## 1. RELATÓRIO

1.1. Em exame, **Contrato nº 52/2011**, celebrado em 29/03/2011, entre a **Prefeitura Municipal de Olímpia** e a empresa **Starbene Refeições Industriais Ltda.**, objetivando a prestação de serviços de preparo de alimentação escolar, com fornecimento de todos os gêneros e demais insumos, transporte e distribuição nos locais de consumo, logística, supervisão, bem como de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados e limpeza e conservação das áreas abrangidas, para atender ao programa de alimentação escolar nas unidades educacionais de responsabilidade do Município, pelo valor de R\$ 4.691.745,28 (*quatro milhões, seiscentos e noventa e um mil setecentos e quarenta e cinco reais e vinte e oito centavos*) e vigência de 12 (*doze*) meses.

O Ajuste foi precedido da **Concorrência nº 01/2011** (*Edital e Anexos às fls. 213/273*), que contou com a participação de 03 (*três*) empresas, todas habilitadas.

1.2. Também em análise, nos autos do TC-201/006/11, **Representação** formulada pela **Advocacia Sobral e Associados**, por seu sócio João Paulo Meirelles (OAB/SP nº 236.825), que alega ter protocolado na Prefeitura, em 16/02/2011, impugnação contra o Edital, considerada intempestiva, ao argumento de que o prazo final para tanto fora o dia 15/02/2011. Entende que tal julgamento desrespeitou o item 19.5 do Instrumento Convocatório, segundo o qual "*até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o ato licitatório*".

1.3. Em relatório acostado às fls. 849/853, a **Unidade Regional de São José do Rio Preto/UR-08** consignou que se, de um lado, a exigência disposta no item 5.3.5 do Edital<sup>1</sup> não restringiu a disputa, de outro, não alcançou o intuito de atender à Resolução/CD/FNDE nº 38<sup>2</sup>, pois a aquisição não será

<sup>1</sup> 5.3.5 – Assegurar a aquisição de produtos da Agricultura Familiar conforme Resolução/CD/FNDE Nº 38, de 16 de julho de 2009 do Ministério da Educação, o disposto no artigo 21 da Lei Federal nº 11.947/2009 e Lei Federal 12.188/2010, que altera a Lei Federal nº 8.666/93.

<sup>2</sup> Art. 18 – Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverá ser utilizado na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da Agricultura



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



direta do produtor rural, ficando prejudicada a utilização de 100% dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar para quitação do contrato.

Diante disso, concluiu pela **irregularidade** da matéria, propondo, ainda, aplicação de multa ao responsável, ante o descumprimento do prazo de remessa de documentos a esta E. Casa.

**1.4.** Notificados os interessados (*fls.855*), vieram aos autos as justificativas e documentos de fls. 866/906, no seguinte sentido:

- a) Em relação ao item 5.3.5 do Edital, que não atenderia ao artigo 14 da Lei Federal nº 11.947/09 – que determina a utilização pelo Município de 30% dos recursos financeiros provenientes do FNDE na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou suas organizações –, não refletiu na competitividade do certame;
- b) A Origem não objetivou a transferência de sua obrigação legal à Contratada; visou somente o incentivo para que fossem adquiridos gêneros alimentícios da agricultura familiar e dos empreendedores familiares rurais na região da Olímpia, em cumprimento à diretriz da alimentação escolar prevista no artigo 2º, inciso V, do mesmo Diploma Legal;
- c) Tanto assim que a Origem, em cumprimento à obrigação legal, realizou a Chamada Pública nº 01/2011, visando justamente à aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), como demonstra o documento de fls. 887/890, a qual resultou na seleção da Associação dos Produtores Rurais do Bairro de Capituva (doc. às fls.900);
- d) Os Ajustes não conflitam entre si, sendo totalmente compatíveis porque, embora os recursos financeiros repassados pelo FNDE estejam sendo aplicados no adimplemento do Contrato nº 52/2011, não se pode concluir que estejam vinculados exclusivamente a este fim;

---

Familiar e do Empreendedor Familiar Rural ou suas organizações, priorizando os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas, conforme o artigo 14 da Lei nº 11.947/2009.

§ 1º - A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da constituição, e que os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



e) A execução do Ajuste em exame se dá em conformidade com as ordens de serviço emitidas pelo Poder Público, que administra o quantitativo de gêneros alimentícios necessários, como se pode ver nos itens 3.2, 5.3.1 e 6.1 do Edital. Este mecanismo, igualmente, permite a compatibilização entre os Contratos, possibilitando que se supra a necessidade total das escolas pela empresa Starbene Refeições Industriais Ltda. e pela Associação dos Produtores Rurais do Bairro de Capituva, complementarmente.

**1.5. Assessoria Técnica e Chefia da ATJ** opinaram pela **regularidade** da Concorrência e do Contrato, e pela **improcedência** da Representação, sem prejuízo de se recomendar o cumprimento dos prazos de remessa de documentos a esta E. Corte (fls. 908/911 do TC-406/008/11 e fls. 128/129 do TC-201/006/11).

**1.6.** Assinado novo prazo às partes, para esclarecimento da exigência constante do item 9.1.4.1 do Edital, consistente no protocolo ou recolhimento antecipado da garantia de participação (fls. 913/914), nenhuma manifestação foi acostada aos autos.

**1.7.** O presente feito foi retirado, a pedido deste Relator, da pauta da Sessão do dia 03/12/2013 da E. Primeira Câmara.

**1.8.** Por fim, acompanha os autos em análise o Expediente TC-001391/008/11, por meio do qual a Câmara Municipal de Olímpia, por meio dos Vereadores João Batista Dias Magalhães e Priscila Seno Mathias Netto Foresti, solicitou a análise, por esta Casa, dos atos praticados na terceirização da merenda escolar pelo Município no exercício de 2011.

É o relatório.



## 2. VOTO

**2.1.** Inicialmente, entendo que o item 5.3.5 do Edital não contém potencial restritivo, nem contradiz o que dispõe a Lei nº 11.947/09 (art. 14) e a Resolução/CD/FNDE nº 38 (art. 18), a saber: *“do total de recursos repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empregador familiar rural ou suas organizações”* (artigos 14 e 2º, respectivamente).

Quanto aos outros 70%, não estão vinculados à referida condição, ou seja, não há qualquer restrição à sua destinação para pagamento do Ajuste ora firmado – que objetiva o fornecimento de alimentação escolar –, ainda que os insumos não sejam adquiridos na forma dos citados dispositivos.

Do mesmo modo, não vislumbro qualquer óbice à imposição de tal obrigação às empresas contratadas para prestação de serviços de preparo de alimentação escolar, visto que a Lei nº 11.947/09 não estabelece, em nenhum momento, que os alimentos citados no art. 14 devem ser adquiridos diretamente pela Administração.

**2.2.** De outro lado, remanesce a impropriedade relativa à exigência de recolhimento da garantia da proposta *“até às 16 horas do dia 17 de fevereiro de 2011”*, ou seja, 01 (um) dia antes da data prevista para entrega dos envelopes (18/02/2011), em ofensa ao disposto no artigo 31, III, da Lei Federal nº 8.666/93, que insere a citada caução entre os requisitos de qualificação econômico-financeira, de forma que deve ser entregue juntamente com os demais documentos de habilitação.

**2.3.** Por fim, no que se refere à Representação, não merece acolhimento, pois, apesar de o prazo concedido para a impugnação de dois dias úteis antes do recebimento das propostas estipulado no Edital (Item 19.5<sup>3</sup>) ser maior do

---

<sup>3</sup> 19.5 – Até dois dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas qualquer pessoa poderá impugnar o ato licitatório.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



que o previsto no artigo 41, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93<sup>4</sup>, o interessado não a protocolou em tempo hábil para a resposta e providências.

Isso porque o subitem 19.5.2<sup>5</sup> do Instrumento Convocatório previa o prazo de 48 (*quarenta e oito*) horas para que se decidisse sobre eventual impugnação; logo, considerando que a insurgência da Representante foi protocolada no dia 16/02, o prazo para a resposta coincidiria com o dia da abertura, ou seja, 18/02/11.

Cabe, no entanto, recomendação à Origem para que evite, em futuras licitações, situação contraditória como a aqui observada.

**2.4.** Ante o exposto, **VOTO** pela **IRREGULARIDADE** da **Concorrência nº 01/2011** e do decorrente **Contrato nº 52/2011**, e pela **IMPROCEDÊNCIA** da **Representação**, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao atual Prefeito Municipal de Olímpia o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Corte as medidas adotadas face à presente decisão, inclusive apuração de responsabilidades e imposição das sanções administrativas cabíveis.

Transitada em julgado, remeta-se cópia da presente decisão à Câmara Municipal de Olímpia, conforme solicitado no TC-1391/008/11.

Após a remessa dos ofícios necessários, archive-se.

**DIMAS EDUARDO RAMALHO**  
**CONSELHEIRO**

---

<sup>4</sup> § 1º - Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 03 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art.113.

<sup>5</sup> 19.5.2 – A impugnação será dirigida à autoridade superior que decidirá no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. As respostas serão fornecidas a todas as licitantes por meio de ofícios datados, mediante comprovantes via fax ou e-mail.